



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787506 - RS(2024/0412674-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVADO : SHIRLEY SIMONE SCHMIDT
ADVOGADOS : GEILE ALINE LÜTTJOHANN - RS102625
ALINE RAQUEL DA SILVA - RS111470

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA EM AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE MANDATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ, no afastamento de negativa de prestação jurisdicional e na impossibilidade de dissídio por demandar reexame fático-probatório.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em ação de cobrança, no qual se discutiu a prescrição e a alegada coisa julgada decorrente da ação de exigir contas.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que a ação de exigir contas não produz coisa julgada material sobre a cobrança, que incide a prescrição decenal do art. 205 do CC e que o termo inicial se fixa pela teoria da actio nata, na deflagração da Operação Carmelina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se incidem os arts. 206, §3º, IV e V, do CC para fixar prescrição trienal de enriquecimento sem causa e reparação civil; (ii) saber se se aplica o art. 25-A da Lei n. 8.906/1994 para prescrição quinquenal em cobrança ligada ao mandato judicial; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente à luz dos arts. 1.022 e 489, §1º, IV, do CPC; (iv) saber se houve violação à coisa julgada nos termos dos arts. 505 e 508 do CPC; (v) saber se houve indevida interrupção da prescrição pelo art. 202 do CC; (vi) saber se é indevida a aplicação do prazo residual decenal do art. 205 do CC; e (vii) saber se o termo inicial deveria ser fixado pela data dos alvarás conforme o art. 189 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inviável o acolhimento de negativa de prestação jurisdicional pois o Tribunal de origem enfrentou suficientemente prescrição, coisa julgada e aplicação do art. 25-A da Lei n. 8.906/1994, inexistindo vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão alinhou-se à orientação desta Corte ao aplicar a prescrição decenal do art. 205 do CC em responsabilidade contratual de mandato e fixar o termo inicial pela teoria da *actio nata* na deflagração da Operação Carmelina.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer coisa julgada a partir da ação de exigir contas e para alterar o termo inicial da prescrição para a data dos alvarás.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as teses suscitadas, afastando os vícios do art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a prescrição decenal do art. 205 do CC e o termo inicial pela teoria da *actio nata*. 3. A Súmula n. 7 STJ obsta o reexame fático-probatório quanto à alegada coisa julgada e à modificação do termo inicial da prescrição.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 202, 205, 206 §3º IV, V; CPC, arts. 1.022, 489 §1º IV, 505, 508; Lei n. 8.906/1994, art. 25-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.654.373/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.745.193/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 770.444/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/3/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787506 - RS (2024/0412674-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVADO : SHIRLEY SIMONE SCHMIDT
ADVOGADOS : GEILE ALINE LÜTTJOHANN - RS102625
ALINE RAQUEL DA SILVA - RS111470

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA EM AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE MANDATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ, no afastamento de negativa de prestação jurisdicional e na impossibilidade de dissídio por demandar reexame fático-probatório.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em ação de cobrança, no qual se discutiu a prescrição e a alegada coisa julgada decorrente da ação de exigir contas.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que a ação de exigir contas não produz coisa julgada material sobre a cobrança, que incide a prescrição decenal do art. 205 do CC e que o termo inicial se fixa pela teoria da actio nata, na deflagração da Operação Carmelina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se incidem os arts. 206, §3º, IV e V, do CC para fixar prescrição trienal de enriquecimento sem causa e reparação civil; (ii) saber se se aplica o art. 25-A da Lei n. 8.906/1994 para prescrição quinquenal em cobrança ligada ao mandato judicial; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente à luz dos arts. 1.022 e 489, §1º, IV, do CPC; (iv) saber se houve violação à coisa julgada nos termos dos arts. 505 e 508 do CPC; (v) saber se houve indevida interrupção da prescrição pelo art. 202 do CC; (vi) saber se é indevida a aplicação do prazo residual decenal do art. 205 do CC; e (vii) saber se o termo inicial deveria ser fixado pela data dos alvarás conforme o art. 189 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inviável o acolhimento de negativa de prestação jurisdicional pois o Tribunal de origem enfrentou suficientemente prescrição, coisa julgada e aplicação do art. 25-A da Lei n. 8.906/1994, inexistindo vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão alinhou-se à orientação desta Corte ao aplicar a prescrição decenal do art. 205 do CC em responsabilidade contratual de mandato e fixar o termo inicial pela teoria da *actio nata* na deflagração da Operação Carmelina.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer coisa julgada a partir da ação de exigir contas e para alterar o termo inicial da prescrição para a data dos alvarás.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as teses suscitadas, afastando os vícios do art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a prescrição decenal do art. 205 do CC e o termo inicial pela teoria da *actio nata*. 3. A Súmula n. 7 STJ obsta o reexame fático-probatório quanto à alegada coisa julgada e à modificação do termo inicial da prescrição.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 202, 205, 206 §3º IV, V; CPC, arts. 1.022, 489 §1º IV, 505, 508; Lei n. 8.906/1994, art. 25-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.654.373/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.745.193/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 770.444/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/3/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **MAURICIO DAL AGNOL** contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela incidência da

Súmula n. 83 do STJ quanto ao prazo prescricional decenal e à fixação do termo inicial pela teoria da *actio nata*, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alteração do marco inicial da prescrição e ao reexame do dever de prestar contas, e por afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional sob o art. 1.022 do CPC, bem como pela impossibilidade de apreciação de dissídio jurisprudencial ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 551-577 (fls. 551-577).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de mandato.

O julgado foi assim ementado (fl. 210):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE COBRANÇA.

I. A DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL RELATIVAMENTE À AÇÃO DE COBRANÇA, POIS AMBAS AS DEMANDAS CONSISTEM EM PROCEDIMENTOS DE RITOS DESTINTOS E DE DESTINAÇÕES DIVERSAS.

II. TRATANDO-SE DE AÇÃO MOVIDA PELA MANDANTE EM FACE DO MANDATÁRIO EM RAZÃO DE SUPOSTO MAU CUMPRIMENTO DO MANDATO, INCIDE O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CC, A CONTAR DO MOMENTO EM QUE A PARTE AUTORA SOUBE DO ATO PREJUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 248):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E/OU ERRO MATERIAL.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA, TAMPOUCO PARA O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS A FIM DE APARELHAR FUTURO RECURSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes dispositivos:

a) Arts. 206, § 3º, IV e V do Código Civil, porque o acórdão teria afastado a prescrição trienal para ressarcimento por enriquecimento sem causa e reparação civil aplicável à pretensão de cobrança/indenização;

b) Art. 25-A da Lei n. 8.906/1994, já que a decisão teria desconsiderado a prescrição quinquenal da ação de prestação de contas, aplicável também à cobrança de valores relacionados ao mandato judicial;

c) Arts. 1.022 e 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria sido omissivo e contraditório ao deixar de enfrentar ponto sobre a aplicação do prazo especial do Estatuto da OAB e sobre a coisa julgada, além de fundamentação genérica;

d) Arts. 505 e 508, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão teria violado a coisa julgada formada na ação de exigir contas;

e) Art. 202 do Código Civil, visto que teria reconhecido interrupção da prescrição de forma indevida;

f) Art. 205 do Código Civil, porque teria aplicado indevidamente o prazo residual decenal em tema sujeito a prazos específicos;

g) Art. 189 do Código Civil, uma vez que teria fixado termo inicial diverso da violação do direito.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que incide prazo decenal do Código Civil e que o termo inicial da prescrição se deu com a “Operação Carmelina”, divergiu do entendimento indicado em julgados que aplicam prazo

trienal para enriquecimento sem causa e prazo quinquenal para prestação de contas, e que fixam como termo inicial a data do levantamento de alvará.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, o reconhecimento da prescrição trienal quanto à reparação civil e da prescrição quinquenal quanto à cobrança relacionada ao mandato judicial, e o reconhecimento da coisa julgada;.

Ainda requer o provimento para que se fixe o termo inicial na data dos alvarás e se aplique o art. 202 do Código Civil conforme alegado.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo em recurso especial é intempestivo, requer o desprovimento e invoca a incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisões proferidas nos autos da ação de cobrança em que se discutiu, em síntese, a prejudicial de prescrição e a alegada coisa julgada a partir da ação de exigir contas, tendo sido rejeitadas ambas as preliminares.

I - Arts. 1.022 e 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão e deficiência de fundamentação por não enfrentar, de forma expressa, a tese relativa à aplicação do prazo prescricional especial previsto no Estatuto da OAB, bem como a alegada formação de coisa julgada.

A irresignação não merece acolhida.

Conforme se extrai do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a Corte de origem expressamente afastou a existência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, consignando que as matérias suscitadas foram suficientemente analisadas no julgamento da apelação, sendo incabível a utilização dos declaratórios como sucedâneo recursal para a rediscussão do mérito da controvérsia.

O Tribunal estadual enfrentou as teses relativas à prescrição e à coisa julgada, concluindo, de forma expressa, que a ação de exigir contas não produz coisa julgada material quanto à pretensão de cobrança, bem como que, por se tratar de relação contratual, é aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, afastando a incidência do prazo especial previsto no art. 25-A da Lei n. 8.906/1994.

Confira-se trecho do acórdão recorrido fl. 246:

Logo, a declaração por sentença transitada em julgado da prescrição da ação de exigir contas de nº 5037562-32.2019.8.21.0001/RS não faz coisa julgada material relativamente à presente ação de cobrança, pois, como já dito, ambas as demandas consistem em procedimentos de ritos distintos e de destinações diversas. Relativamente à prescrição da pretensão de cobrança, consoante entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de ação movida pelo mandante em face do mandatário por suposto mau cumprimento do mandato, situação que não está coberta por previsão legal específica, incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, a contar do momento em que a parte autora soube do ato prejudicial (...).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, permitindo a compreensão das razões de decidir, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional. O simples fato de a solução adotada ser contrária ao interesse da parte recorrente não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ausente qualquer dos vícios elencados, impõe-se o afastamento da alegada violação aos dispositivos indicados, sendo inviável o acolhimento da pretensão recursal nesse ponto.

II - Arts. 189, 202, 206, § 3º, IV e V e 205 do Código Civil; 25-A da Lei n. 8.906/1994

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão afastou indevidamente a prescrição trienal das pretensões de enriquecimento sem causa e reparação civil e, de outro lado, deixou de aplicar o prazo quinquenal do art. 25-A da Lei n. 8.906/1994 à cobrança vinculada ao mandato judicial, bem como fixou termo inicial diverso da data dos alvarás, aplicando o prazo residual do art. 205 do Código Civil.

O acórdão recorrido concluiu que a ação de cobrança, em relação de mandato, sujeita-se ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil e que, por aplicação da teoria da *actio nata*, o termo inicial é a data da deflagração da Operação Carmelina, afastando a prescrição; também assentou que a prescrição reconhecida na ação de exigir contas não faz coisa julgada material sobre a cobrança.

Assim, ao decidir que o prazo prescricional decenal incide na responsabilidade contratual e que o termo inicial do prazo se dá com a ciência do dano, está em sintonia com o entendimento do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 .1. No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1 .2003), respeitada a regra de

transição prevista no art. 2.028.2 . Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ - AgInt no REsp n. 1.654.373/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/08/2018, DJe de 31/08/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL . AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O prazo de prescrição de pretensão fundamentada em inadimplemento contratual, não havendo regra especial para o tipo de contrato em causa, é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil . 2. "Diante da impossibilidade de precisar o momento da ciência da lesão, deve ser mantida a data de deflagração da Operação Carmelina como o termo inicial do prazo prescricional para as ações indenizatórias propostas pelos clientes lesados, quando foi dada ampla publicidade aos ilícitos imputados ao réu. Aplicação da teoria da actio nata" (REsp 1750570/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018) . 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.745.193/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2021, DJe de 23/03/2021.)

Portanto, como acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte Superior, impõe-se a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento da pretensão recursal.

III - Arts. 505 e 508 do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega afronta aos arts. 505 e 508 do CPC, sustentando coisa julgada em razão da extinção por prescrição na ação de exigir contas.

O acórdão recorrido concluiu que a extinção por prescrição na ação de exigir contas não faz coisa julgada material sobre a cobrança, por se tratar de ritos e destinações distintas.

A revisão desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao alcance da anterior decisão e à correlação entre as ações, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE INCENTIVOS DE MIGRAÇÃO DE PLANOS . MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO DEDUZIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N . 7/STJ. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS APLICADOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA . SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Para elidir a conclusão da Corte estadual quanto à ocorrência da preclusão, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula n. 7 deste Tribunal Superior a impedir o conhecimento do recurso especial. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, reputam-se repelidas as alegações efetivamente deduzidas e aquelas que poderiam ter sido suscitadas e não o foram a tempo e modo pelo interessado .Precedente. 3. Com efeito, "esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ" 4. Agravo interno desprovido. (ST - AgInt no AREsp n. 770 .444/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/3/2019).

Diante desse contexto, não se verifica violação aos arts. 505 e 508 do CPC, pois o acórdão recorrido assentou, com base nas particularidades do caso, que a extinção da ação de exigir contas por prescrição não produz coisa julgada material apta a obstar a posterior cobrança, por se tratarem de demandas com objetos e finalidades distintas.

Da mesma forma, a pretensão de alterar o termo inicial para a data dos alvarás, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, tanto a pretensão de reconhecer a ocorrência de coisa julgada quanto a de modificar o termo inicial adotado pelo Tribunal de origem pressupõem a reavaliação do alcance da decisão anterior e da correlação fático-jurídica entre as ações, providência incompatível com a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.787.506 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0412674-8

Número de Origem:
53079412720238217000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADA : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

AGRAVADO : SHIRLEY SIMONE SCHMIDT

ADVOGADOS : GEILE ALINE LÜTTJOHANN - RS102625

ALINE RAQUEL DA SILVA - RS111470

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026